

20 JUN 2016
11:00:05
de 20/06/2016
em frente.

CERTIDÃO
Certifico que o(a) Sr(a) Mayara Souza Silva Domenes
funcionário(a) do(a) Órgão
de 06 meses
de 06 meses
de 06 meses

CONCLUSÃO
20-06-2016
Mayara Souza Silva Domenes

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul,
Estado do Paraná.



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a
presente petição de entrada em Cartório
nesta data, às 10:50 horas.
Marilândia do Sul, 20 de 05 de 2002

ILSEU MAZUTTI, anteriormente qualificado, abaixo assinado na qualidade de síndico nomeado nos presentes autos de AÇÃO DE FALÊNCIA, sob n. 271/98, e no inquérito falimentar sob. 114/2000, que consta como falida a empresa **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 34/38 dos produtores, como também com relação aos documentos juntados, depoimentos em audiência, requerendo também juntada dos comprovantes de crédito do síndico, para sanar qualquer dúvida que possa ocorrer com relação a descabida denúncia nos presentes autos.

I - Da ansiedade dos produtores.

É compreensível que todos os credores da massa falida, estejam evidentemente querendo receber seus haveres.

No entanto não conseguem entender que os procedimentos para se chegar a fase final de uma falência, é um pouco complicado, considerando que existe vários credores, uns impugnando os créditos dos outros, mas que no fundo no fundo, estão querendo mesmo receber seus haveres na força e na razão, sem esperar o momento apropriado como quis insinuar um dos credores em audiência, afirmando que havia sido ele, o primeiro a entrar com o processo para pegar uma máquina da empresa.

Tudo isto se constata pela juntada da última habilitação anexa aos presentes autos, onde o depoente nestes autos Sr. Enei Ferreira Martins, ouvido em fls. 120, se habilitou para receber R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais), da empresa SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA, já no início de 98, portanto na mesma época em que o credor Ilseu Mazutti, ora síndico também se habilitou.



2 – Conforme petição dos credores, requerem e relatam que a empresa, Shigutsi e Nogueira Ltda, nunca existiu, sendo uma farsa montada pelo próprio síndico e sócios anteriores.

Afirmaram que o Sócio da empresa Shigutsi e Nogueira Ltda, Sr. OGUINALDO SHIGUTSI(japonês), nunca trabalhou ou gerenciou a empresa.

Pois bem, o próprio produtor que denunciou as possíveis irregularidades assim declarou em audiência: JORGE SATURO YAMANAKA, (FLS. 119). “...**Que para o declarante, Milton Primon não era sócio apenas funcionário, que inicialmente era só Idacir Felipeto, sendo que posteriormente este começou a trabalhar com OGUINALDO SHIGUTSI, que não sabe quando ambos começaram a trabalhar juntos. Reperguntas pela procuradora dos produtores rurais: Que OGUINALDO SHIGUTSI, permanecia no estabelecimento comercial, onde recebia os milhos em depósito.**”

Não só por este depoimento, como também dos demais depoimentos, existir uma discrepância com relação aos argumentos contido na petição de fls. 34/38, e quanto as declarações das próprias testemunhas e produtores ouvidas em audiência.

Todos eles, inclusive o mais afoito Sr. Enei, declararam que não tem nada que desabone a conduta do Sr. Ilseu Mazutti, (síndico). Apenas questionaram seu crédito, mas fora disto nada afirmaram quanto as denúncias formuladas em petição, e que conforme relatou este juízo, por serem a princípio de natureza grave, foi deferido todos os pedidos dos credores.

Ocorre que nem mesmo os produtores sabiam o teor da denuncia formulada em juízo, uma vez que quanto aos argumentos ali lançados nada sabiam, pelo contrário, declararam exatamente contra aquilo que estava escrito, ou seja que Milton Primon, era empregado, e que Oguinaldo Shigutsi, era sócio gerente, onde recebia os milhos para depósito, nada sabendo se existia alguma participação com relação ao síndico na sociedade.

Uma das testemunhas, inclusive declarou, que ficara sabendo que Ilseu Mazutti, era credor de milho, quando se fazia reunião entre os produtores.



DO CRÉDITO DE ILSEU MAZUTTI.

Questionaram o fato do síndico apresentar uma nota promissória para receber seu crédito, ao passo que todos os outros produtores apresentaram somente os controles de entrega de milho junto a empresa falida.

Na verdade é que também o Sr. Ilzeu Mazzuti, possui os controles de entrega de milho, que ora se junta, tanto neste inquérito, como também nos autos de falência.

Ocorre que ele possuía, a nota promissória emitida pela empresa, confessando o total da dívida juntamente com os créditos cedidos ao mesmo, e que a Nota Promissória é um título autônomo, evidentemente não necessitando nos autos de execução, de serem provados a origem.

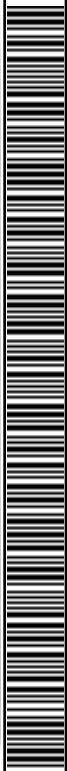
Como foi questionado pelos credores, e para tirar qualquer dúvida com relação ao seu crédito, junta nos dois autos, os respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, onde prova a origem do seu crédito nas mesmas condições dos demais credores.

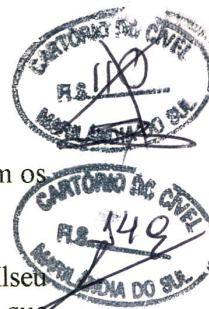
DA ALEGAÇÃO QUANTO AO ESPAÇO
DO VENCIMENTO DA DÍVIDA COM RELAÇÃO A CRIAÇÃO DA EMPRESA.

Os produtores questionam o espaço da criação da empresa, com relação ao vencimento da dívida, mas esquecem que também eles estão na mesma situação, apresentaram um crédito no valor de R\$96.894,46 (noventa e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), em poucos dias de funcionamento da empresa. Portanto todos os produtores, estão da mesma situação do síndico.

Outro aspecto, é com relação aos bens, da empresa falida.

De um lado, querem afirmar que a empresa ficou devendo ao síndico em poucos dias de vida, esquecendo que eles também produtores se habilitaram com seus créditos em poucos dias, além da empresa também possuir um patrimônio entre colheitadeiras, caminhões e maquinários em poucos dias. Portanto tal alegação não procede, somente com relação ao crédito do síndico, pois todos estão em igualdade de condições perante a massa falida, não havendo qualquer irregularidade com relação ao crédito do síndico, um vez que a próprio testemunha em juízo, em fls. 119, que tinha conhecimento que o Sr. Ilseu Mazutti, tinha milho





depositado junto a empresa falida, e que inclusive comparecia nas reuniões junto com os produtores para receber seu crédito.

Em fls. 40, do autos de falência, o credor Iseth Mazutti, já estava relacionado como credor juntamente com os outros produtores, que possuíam milho depositado junto a empresa falida, como também José Hélio da Silva, que possuía milho depositado, e não se habilitou, considerando que havia transferido seu crédito para outro produtor, conforme esclarecido acima.

Todas as alegações da denúncia, são inverídicas e consistem apenas em querer tumultuar o processo, e na verdade apenas como forma de receber a sua parte, querendo passar na frente dos outros credores, como ficou claro pelo depoimento de uns dos denunciadores em audiência.

CIRCO PEGAR FOGO

O que se percebe é que alguém quer que o circo pegue fogo, não importando a quem doer, lançando todo tipo de denúncias, sem qualquer prova, sem medir as consequências dos seus atos.

Os produtores requereram perícia, e após audiência, embora tenham sido intimados para falarem sobre os documentos juntados, e com relação aos quesitos da perícia, fizeram carga do processo, através sua procuradora, e nada falaram ou requereram, indicando que estão renunciando a referida perícia, uma vez que certamente terão que desembolsar valores para pagarem o referido ato.

Todas as prestações de contas, estão em juízo, desde o início, quando o síndico foi nomeado, e vem mantendo na medida do possível alguns maquinários funcionando, embora sendo já velhos, e necessitando de muita manutenção.

Quanto aos documentos juntados, nada pode ser apurado, relacionado a massa falida, ou qualquer desvio de valores em proveito próprio do síndico, como quis insinuar a denúncia a princípio.

Com relação a prova extra-contábil dos bens relacionados no item 4, de fls. 16, o síndico pode informar que a empresa não possui qualquer outro documento além dos certificados de propriedades, já juntados aos presentes autos, determinados por Vossa Excelência, através de ofício ao Detram, como



também aqueles que foram arrecadados no momento da falência, que estavam em poder da empresa falida, mas que não constavam no ativo imobilizado, livro diário da empresa, considerando tratar-se de micro-empresa, mas que na época foi declarado pelo sócio e funcionários da empresa que pertenciam a mesma.

O síndico na verdade, não tem qualquer interesse em esconder qualquer procedimento de quem quer que seja, não recorreu e nem mesmo reclamou quanto a sua quebra de sigilo, apenas achando injusta e prejudicado com relação as denúncias oferecidas por alguns produtores que além de não provarem os fatos alegados em requerimento, vieram em juízo e declaram que nada sabem que desabone a conduta da pessoa de Ilseu Mazutti.

Quanto ao requerimento de destituição de fls. 74/78, todos os argumentos também ali lançados são inverídicos, haja vista que o síndico, não excedeu nenhum prazo, está mantendo o maquinário em perfeito estado, na medida do possível, já que o maquinário é velho e necessita de muita manutenção, esta prestando contas desde o primeiro momento, inclusive com depósitos bancários e prestação de contas depositados em cartório desde o momento que foi nomeado como síndico. Tal fato pode ser comprovado com o Sr. Escrivão da Vara Cível desta Comarca.

Nenhum dos itens relacionados pelos credores, foram descumpridos pelo síndico. O que se percebe é que como explicado acima, no intuito de pegar fogo na caixa d'água, querem provocar este sábio e íntegro juiz, afirmando que o síndico afirmou, que a culpa da demora da falência é do Juiz, querendo com isto que este juízo destitua o síndico, baseando-se em afirmações falsas.

Depois da audiência nos autos de inquérito falimentar, pode-se ter uma idéia de quem são aquelas pessoas que denunciam e nada provam.

Como foi quebrado o sigilo bancário do síndico, sem nenhuma razão, em cima de argumentos vazios, e entendemos que a culpa não é desde juízo, que procura a verdade dos fatos e diante das denúncias, deveria mesmo tomar tal providência, mas entendemos também que quem denunciar fatos irreais deveria ser responsabilizados pelos seus atos.



ISTO POSTO, requer este síndico, a
continuidade nos demais termos da lei dos presentes autos, estando a disposição deste
juízo, de qualquer outro ato necessário que possa esclarecer o presente relatório.



Marilândia do Sul, 17 de maio de 2002.

Antônio Carlos de Carvalho.
Advogado.

